DELIBERAÇÃO AC00 - 1450/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76707/2011
PROTOCOLO	**:** 1176603
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	**:** W.G.COURBASSIER - CLINICA MEDICA-ME
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PARGAMENTO AO ERÁRIO NÃO EFETUADO – AUSÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA – DESÍDIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cumprimento da decisão, caracterizada pela ausência de cobrança em desfavor do agente público causador de dano ao erário, impõe ao gestor desidioso a aplicação de multa, como também, de determinação ao atual gestor para que ajuíze a competente execução.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor de 300 (trezentos) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, por descumprimento à obrigação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e **determinação** ao Sr. Francisco Piroli para adotar as providências necessárias ao ajuizamento de ação judicial de execução do título executivo.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

Trata-se do descumprimento do Acórdão – AC01-G.RC-653/2014 – da 1.ª Câmara que, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Conselheiro Relator, dentre outras disposições, declarou a irregularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Sete Quedas,* na modalidade Tomada de Preços (edital n. 05/2011), e da formalização do contrato administrativo dele decorrente; e determinou a impugnação do valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em desfavor do Prefeito Municipal à época – Sr. *Sérgio Roberto Mendes.*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid **–** Relator

Publicado na edição n. 993, de 05/11/2014, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o referido Acórdão transitou em julgado em 03/03/2015, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso pelos legitimamente interessados – Senhores *Sérgio Roberto Mendes* e *José Gomes Goulart,* Prefeito sucedido e sucessor, respectivamente.

Diante disso, e após as devidas atualizações de cálculo, respectivas homologações e comunicação ao Sr. *José Gomes Goulart* – Prefeito Municipal que sucedeu ao Sr. *Sérgio Roberto Mendes* – a respeito dos valores impugnados, a Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas (expediente às folhas 134) informou ter havido o decurso do prazo legal sem qualquer resposta sobre eventuais providências destinadas à execução do título executivo extrajudicial que determinou à devolução dos referidos valores aos cofres do Município de *Sete Quedas.*

No entanto, considerando que este Tribunal de Contas foi o prolator da decisão que determinou o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos, mas não o titular do crédito que reconheceu, caberia ao Município de *Sete Quedas,* na pessoa de seu mandatário – naquela ocasião, representado pelo Sr. *José Gomes Goulart –,* o ajuizamento da devida ação de cobrança em desfavor do agente público causador do dano – Sr. *Sérgio Roberto Mendes,* Ex-Prefeito Municipal –, uma vez que somente o referido Município, enquanto beneficiário da condenação, está legitimado a propor a medida judicial para execução do respectivo título executivo.

Esse é o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, conforme se pode inferir do julgamento no Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, que abaixo se reproduz:

> **"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE*.**

> *1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.*
>
> *2.* ***A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.***
>
> *3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade,* incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).*
>
> *Recurso extraordinário não conhecido*" (grifos meus).

Demonstrado, então, o descumprimento da disposição do artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – que determina a propositura da ação judicial de execução do título no prazo de 30 dias, contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal; e a respectiva comunicação de sua propositura –; impõe-se ao gestor desidioso, neste caso o Sr. *José Gomes Goulart,* a aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS.

O valor fixado está em conformidade com os parâmetros colhidos de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra as normas legais mencionadas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições fáticas e jurídicas apresentadas, acompanho o parecer da 2.ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que o e. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - APLIQUE MULTA em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Sr. *José Gomes Goulart,* Ex-Prefeito Municipal de *Sete Quedas,* inscrito no CPF sob n. 396.717.391-72; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 do mesmo diploma legal; e

II – DETERMINE ao atual Prefeito do Município de *Sete Quedas* – Sr. *Francisco Piroli* – a adotar as providências necessárias ao ajuizamento de ação judicial de execução do título executivo (AC01-G.RC-653/2014) que determinou a devolução do valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)aos cofres do Município, em desfavor do Ex-Prefeito do Município – Sr. *Sérgio Roberto Mendes, sob pena de responsabilidade.*

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa e determinação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MRCC
SETAC-MSS/ARP